PROJETO DE LEI Nº 1.804, de 26 de abril de 2021.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Presidentes de Autarquia, os Advogados Efetivos e Procurador Geral, a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município de João Neiva e suas Autarquias forem interessados, autor, réu ou estiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.804/2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de João Neiva,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto que dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aos Presidentes de Autarquia, aos Advogados efetivos e ao Procurador Geral do Município, a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município de João Neiva e suas Autarquias forem interessados, autor, réu ou estiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente.

Um dos princípios que orientam a atuação da Administração Pública é o princípio da indisponibilidade do interesse público. Esse princípio, nos aspectos do direito material, é decorrente do princípio constitucional republicano, no sentido de que os bens públicos pertencem a todos e, por conseguinte, nenhum agente público poderia dispor desses bens. Assim, reconhece-se que há valores, atividades e bens públicos imprescindíveis para existência e atuação do Ente Público, o que os torna irrenunciáveis e inalienáveis.

Sob esta ótica dos ditames constitucionais, a Administração Pública está obrigada, pelo princípio da legalidade administrativa, tratada no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a dar cumprimento ao direito alheio. Desta forma, o princípio da legalidade impõe a atuação do Poder Público de acordo com o ordenamento jurídico.

Essa conduta se baseia também no princípio constitucional da boa-fé ou moralidade (art.37, *caput*, CRFB/88), de modo que é dever da Administração cumprir direitos dos particulares ou abdicar de pretensões infundadas quando constata que não tem razão.

Desta forma, o agente público tem o dever de reconhecer em Juízo sua falta de razão e pôr fim ao litígio, em atendimento ao interesse público primário, à legalidade e à moralidade administrativa. Cabendo a ele procurar mitigar os prejuízos que Administração sofreria com decisões judiciais desfavoráveis.

Ademais, cabe o Advogado Público reconhecer ilegalidades e buscar adotar medidas para reverter seus efeitos, sendo parte importante no desempenho da nobre profissão. Assim, cabe ao Advogado Público (Procurador Municipal e Procurador Geral), dentro dos parâmetros legais, ponderar os custos da permanência na disputa judicial, podendo pleitear o

seu fim por acordo, haja vista ser este o meio mais adequado para concretizar e efetivar o direito ou interesse.

Por fim, é possível identificar um avanço, nos últimos anos, do reconhecimento da importância de meios consensuais para pacificação social e solução adequada aos conflitos. Nesse aspecto, ocorreram grandes alterações legislativas na normativa federal, em especial as trazidas pela Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC/15), Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e, também as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.655/2018 na LINDB, a fim de promover e incentivar a prática de acordos e negociações pelo Poder Público.

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por objeto, estabelecer forma de celebrar acordos pela Administração Pública em processos administrativo e judiciais, para apreciação e posterior aprovação por V. Exas.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 26 de abril de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.804, de 26 de abril de 2021.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Presidentes de Autarquia, os Advogados Efetivos e Procurador Geral, a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município de João Neiva e suas Autarquias forem interessados, autor, réu ou estiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva,** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam o Prefeito Municipal, os Presidentes de autarquia municipal, os Advogados efetivos e Procurador Geral, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de João Neiva e suas autarquias forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou estiver interesse jurídico como assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos que admitem autocomposição, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* ou ainda que em discussão em processos judiciais.

§ 2º. Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao *caput*, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I. as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II. os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

III. as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer, após instrução administrativa interna o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º.

§ 4º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

§ 5º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I. orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II. orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os

princípios da oportunidade e conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º. Fica, excepcionalmente, o Prefeito Municipal e os Presidentes de autarquia autorizados a firmarem acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 26 de abril de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº .....

PROJETO DE LEI Nº **1.804/2021**

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 26 de abril de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal